



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.934891/2009-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.133 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 20 de setembro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta aprecie os documentos juntados em sede de recurso voluntário, em especial, comprovante de escrituração de saldo credor do período anterior (Livro RAPI- janeiro); comprovante de ajuste do saldo credor decorrente da transmissão.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Despacho Decisório

O despacho decisório em questão tratou de julgar o Per/Dcomp 29557.22982.230205.1.3.016413, cujo período de Apuração foi relativo ao 1.º Trimestre de 2004, e o tema tratado foi o Ressarcimento de IPI.

O Valor do crédito solicitado/utilizado totalizou R\$ 31.099,90, sendo o valor do crédito reconhecido no montante de R\$ 0,00.

O motivo do indeferimento foi a constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Portanto, foi considerado NAO HOMOLOGADA a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 40153.32845.240106.1.3.019794, 18755.69201.150206.1.3.012945, 41168.18993.210306.1.3.018480, 20713.63349.250406.1.3.014230, 29557.22982.230205.1.3.016413.

O valor do crédito tributário em exigência perfaz o montante principal de R\$ 27.042,06, Multa de R\$ 5.408,39 e Juros de R\$ 13.166,81.

Manifestação de Inconformidade

Apresentada a Manifestação de Inconformidade, afirmou ser legítima a compensação sob os argumentos expostos a seguir.

Insumos - compras para industrialização

Afirmou ser Recorrente, credora do montante correspondente a R\$ 33.083,39, relativo a compras para industrialização que lhe asseguram crédito ressarcível de IPI, atinentes ao primeiro trimestre de 2004.

Tendo em vista seu direito creditório, ingressou com pedido de compensação desses valores (PER/DCOMP n's 29557.22982.230205.1.3.016413; 40153.32845.240106.1.3.019794; 18755.69201.150206.1.3.012945; 41168.18993.210306.1.3.018480; 20713.63349.250406.1.3.014230)

Ainda, concluiu que procedeu à compensação dos créditos de IPI devidamente apurados, tal como previsto nos artigos 170 do CTN e 74, §1º, da Lei nº 9.430/96, relativos a compras para industrialização, a teor do disposto no art. 164 4 do RIPI (DECRETO Nº 4.544/2002)

DRJ/JFA

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 09-57.922 - 3ª Turma da DRJ/JFA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PERDCOMP. LIVRO APÓS. CRÉDITO PARCIALMENTE UTILIZADO NA ESCRITA FISCAL ANTES DA TRANSMISSÃO DA PERDCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS.

Se o saldo credor ressarcível apurado ao final do trimestre calendário foi utilizado integralmente para amortizar débitos de períodos de apuração subsequentes, nada remanescendo para lastrear as compensações objetos de PERDCOMP transmitida posteriormente, cabe não homologar as compensações declaradas.

Ficou registrado que na “Análise de Crédito” que acompanha e integra o despacho decisório nota-se, no “Demonstrativo de Créditos e Débitos”, a inexistência de glosa de créditos, de reclassificação de créditos ou de apuração de débitos em procedimento fiscal, ou seja, tais valores (de débitos e créditos) refletem exatamente as informações prestadas pelo contribuinte no PERDCOMP.

Diante dos valores declarados, o SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensação – foi calculado o direito creditório do contribuinte ao final do 1º trimestre de 2004 no montante de R\$ 33.083,39, conforme “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” à fl. 97, exatamente o valor informado pelo contribuinte na peça impugnatória,

conforme planilha abaixo:

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)
1ª Qui,Jan/2004	R\$ 27.304,43	R\$ 0,00	R\$ 27.304,43	R\$ 0,00	R\$ 6.417,59	R\$ 863,74	R\$ 26.440,69	R\$ 6.417,59	R\$ 32.858,28
2ª Qui,Jan/2004	R\$ 26.440,69	R\$ 6.417,59	R\$ 32.858,28	R\$ 10,01	R\$ 6.976,17	R\$ 3.953,65	R\$ 22.497,05	R\$ 13.393,76	R\$ 35.890,81
1ª Qui,Fev/2004	R\$ 22.497,05	R\$ 13.393,76	R\$ 35.890,81	R\$ 9,75	R\$ 2.952,57	R\$ 637,61	R\$ 21.869,19	R\$ 16.346,33	R\$ 38.215,52
2ª Qui,Fev/2004	R\$ 21.869,19	R\$ 16.346,33	R\$ 38.215,52	R\$ 9,75	R\$ 7.055,75	R\$ 3.809,02	R\$ 18.069,92	R\$ 23.402,08	R\$ 41.472,00
1ª Qui,Mar/2004	R\$ 18.069,92	R\$ 23.402,08	R\$ 41.472,00	R\$ 2,10	R\$ 376,10	R\$ 854,87	R\$ 17.217,15	R\$ 23.778,18	R\$ 40.995,33
2ª Qui,Mar/2004	R\$ 17.217,15	R\$ 23.778,18	R\$ 40.995,33	R\$ 12,18	R\$ 9.305,21	R\$ 5.314,58	R\$ 11.914,75	R\$ 33.083,39	R\$ 44.998,14

Conforme determinado no Acórdão, como a PERDCOMP nº 29557.22982.230205.1.3.016413, do 1º trimestre de 2004, restou transmitida apenas em 23/02/2005, os créditos ressarcíveis foram integralmente consumidos no abatimento de débitos de IPI em trimestres posteriores, fl. 98 – “Demonstrativo de Apuração após o Período do Ressarcimento”, informados pelo próprio contribuinte nas PERDCOMP indicadas, reduzindo totalmente o saldo credor disponível.

Da análise realizada pelo Relato do “Demonstrativo de Apuração após o Período do Ressarcimento”, que acompanha e integra o despacho decisório, notou-se que o Sistema de Controle de Créditos e Compensação – SCC considerou R\$ 0,00 como o “Menor Saldo Credor” para o 1º trimestre de 2004, cuja legenda (g) informa que esta coluna “Corresponde ao menor saldo credor apurado desde o último PA do trimestre de referência até o período de apuração imediatamente anterior” ao trimestre de transmissão da PERDCOMP.

Assim, como dito, segundo o SCC, os créditos ressarcíveis referentes ao 1º trimestre de 2004 pleiteados pelo contribuinte foram integralmente consumidos no abatimento de débitos de IPI em trimestres posteriores, conforme planilha abaixo:

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
1ª Qui,Abr/2004	R\$ 44.998,14	R\$ 1.527,40	R\$ 643,71	R\$ 45.881,83	R\$ 0,00	R\$ 44.998,14	29557.22982.230205.1.3.01-6413
2ª Qui,Abr/2004	R\$ 45.881,83	R\$ 23.008,98	R\$ 5.139,11	R\$ 63.751,70	R\$ 0,00	R\$ 44.998,14	29557.22982.230205.1.3.01-6413
1ª Qui,Mai/2004	R\$ 63.751,70	R\$ 12.235,06	R\$ 407,36	R\$ 75.579,40	R\$ 0,00	R\$ 44.998,14	29557.22982.230205.1.3.01-6413
2ª Qui,Mai/2004	R\$ 75.579,40	R\$ 446,51	R\$ 2.648,92	R\$ 73.376,99	R\$ 0,00	R\$ 44.998,14	29557.22982.230205.1.3.01-6413
1ª Qui,Jun/2004	R\$ 73.376,99	R\$ 291,84	R\$ 1.969,96	R\$ 71.698,87	R\$ 0,00	R\$ 44.998,14	29557.22982.230205.1.3.01-6413
2ª Qui,Jun/2004	R\$ 71.698,87	R\$ 3.905,23	R\$ 4.754,91	R\$ 70.849,19	R\$ 0,00	R\$ 44.998,14	29557.22982.230205.1.3.01-6413
1ª Qui,Jul/2004	R\$ 70.849,19	R\$ 6.185,76	R\$ 4.347,75	R\$ 72.687,20	R\$ 0,00	R\$ 44.998,14	29557.22982.230205.1.3.01-6413
2ª Qui,Jul/2004	R\$ 72.687,20	R\$ 20.363,06	R\$ 7.762,78	R\$ 85.287,48	R\$ 0,00	R\$ 44.998,14	29557.22982.230205.1.3.01-6413
1ª Qui,Ago/2004	R\$ 85.287,48	R\$ 1.153,11	R\$ 1.070,39	R\$ 85.370,20	R\$ 0,00	R\$ 44.998,14	29557.22982.230205.1.3.01-6413
2ª Qui,Ago/2004	R\$ 85.370,20	R\$ 3.972,99	R\$ 2.201,94	R\$ 87.141,25	R\$ 0,00	R\$ 44.998,14	29557.22982.230205.1.3.01-6413
1ª Qui,Set/2004	R\$ 87.141,25	R\$ 30.073,98	R\$ 4.624,95	R\$ 112.590,28	R\$ 0,00	R\$ 44.998,14	29557.22982.230205.1.3.01-6413
2ª Qui,Set/2004	R\$ 112.590,28	R\$ 19.030,48	R\$ 3.252,05	R\$ 128.368,71	R\$ 0,00	R\$ 44.998,14	29557.22982.230205.1.3.01-6413
Mensal,Out/2004	R\$ 128.368,71	R\$ 20.296,77	R\$ 4.591,22	R\$ 144.074,26	R\$ 0,00	R\$ 44.998,14	29557.22982.230205.1.3.01-6413
Mensal,Nov/2004	R\$ 144.074,26	R\$ 7.093,97	R\$ 151.168,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 44.998,14	29557.22982.230205.1.3.01-6413
Mensal,Dez/2004	R\$ 0,00	R\$ 23.911,83	R\$ 86.115,40	R\$ 0,00	R\$ 62.203,57	R\$ 0,00	29557.22982.230205.1.3.01-6413
Mensal,Jan/2005	R\$ 0,00	R\$ 5.053,79	R\$ 3.933,09	R\$ 1.120,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	29557.22982.230205.1.3.01-6413
Mensal,Fev/2005	R\$ 1.120,70	R\$ 35.503,29	R\$ 42.630,61	R\$ 0,00	R\$ 6.006,62	R\$ 0,00	40153.32845.240106.1.3.01-9794
Mensal,Mar/2005	R\$ 0,00	R\$ 79.369,82	R\$ 22.957,46	R\$ 56.412,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	40153.32845.240106.1.3.01-9794
Mensal,Abr/2005	R\$ 56.412,36	R\$ 45.097,17	R\$ 39.592,27	R\$ 61.917,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	40153.32845.240106.1.3.01-9794
Mensal,Mai/2005	R\$ 61.917,26	R\$ 3.975,41	R\$ 45.669,34	R\$ 20.223,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	40153.32845.240106.1.3.01-9794
Mensal,Jun/2005	R\$ 20.223,33	R\$ 34.606,67	R\$ 37.168,76	R\$ 17.661,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	40153.32845.240106.1.3.01-9794
Mensal,Jul/2005	R\$ 17.661,24	R\$ 53.495,20	R\$ 19.515,76	R\$ 51.640,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	40153.32845.240106.1.3.01-9794
Mensal,Ago/2005	R\$ 51.640,68	R\$ 11.321,75	R\$ 26.813,92	R\$ 36.148,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	40153.32845.240106.1.3.01-9794
Mensal,Set/2005	R\$ 36.148,51	R\$ 27.600,76	R\$ 16.185,56	R\$ 47.563,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	40153.32845.240106.1.3.01-9794
Mensal,Out/2005	R\$ 47.563,71	R\$ 17.948,04	R\$ 23.668,56	R\$ 41.843,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	40153.32845.240106.1.3.01-9794
Mensal,Nov/2005	R\$ 41.843,19	R\$ 31.149,54	R\$ 31.401,25	R\$ 41.591,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	40153.32845.240106.1.3.01-9794
Mensal,Dez/2005	R\$ 41.591,48	R\$ 3.446,96	R\$ 28.551,67	R\$ 16.486,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	40153.32845.240106.1.3.01-9794
Mensal,Jan/2006	R\$ 16.486,77	R\$ 8.631,38	R\$ 10.597,74	R\$ 14.520,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	18755.69201.150206.1.3.01-2945
Mensal,Fev/2006	R\$ 14.520,41	R\$ 27.254,64	R\$ 24.227,34	R\$ 17.547,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	20713.63349.250406.1.3.01-4230
Mensal,Mar/2006	R\$ 17.547,71	R\$ 14.476,86	R\$ 29.025,53	R\$ 2.999,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	20713.63349.250406.1.3.01-4230
Mensal,Abr/2006						R\$ 0,00	

Em conclusão, o Acórdão emanado pela DRJ, determinou que o saldo credor ressarcível apurado ao fim do 1º trimestre de 2004 [PERDCOMP nº

29557.22982.230205.1.3.016413] foi integralmente utilizado no abatimento de débitos de IPI em períodos subseqüentes, em especial nos meses de novembro e dezembro de 2004, não restando valores disponíveis para ressarcimento, como informado no Despacho Decisório ora impugnado.

Ainda na esteira do Acórdão, em relação aos elevados débitos informados nos meses de novembro e dezembro de 2004, foram declarados no campo "Outros Débitos" no PGD [PERDCOMP nº 29557.22982.230205.1.3.016413] e, diante do relevante montante, o julgador buscou, sem êxito, avaliar se tratavam-se de eventuais Declarações de Compensação ou Pedidos de Ressarcimento formalizadas pelo contribuinte àqueles períodos.

Ausência de Motivação

Segundo o Relator, foi invocada nulidade absoluta do despacho decisório sob a alegação de inexistência de motivação para a não homologação das declarações de compensação, apontando afronta à ampla defesa e ao contraditório.

Em resposta, o Acórdão determinou que a redução do saldo credor apurado pelo SCC decorreu de débitos informados pelo próprio contribuinte na PERDCOMP nº 29557.22982.230205.1.3.016413, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos apontados pela defesa, uma vez que o indeferimento do pleito decorreu, como visto, da utilização integral "na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP" como literalmente informado e demonstrado no Despacho Decisório de fls. 94/99.

Por fim, foi alegada a redução do saldo credor do período anterior de R\$ 140.053,60 para R\$ 27.304,43 sem que fosse "demonstrada a origem desse reduzido valor considerado pelo Fisco". De se esclarecer, por oportuno, que o texto de legenda das colunas que compõem a planilha do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível explicita que:

Saldo Credor de Período Anterior:

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Neste ponto, mencionou o julgador que o contribuinte não promoveu os ajustes adequados do saldo credor de períodos anteriores, razão da divergência do montante informado no PGD (R\$140.053,60) e do considerado pelo SCC (R\$27.304,43).

Ou seja, o contribuinte não promove os adequados ajustes do saldo credor de períodos anteriores, razão pela qual deve-se ratificar o montante apurado pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensação SCC.

Da Conversão do Julgamento em Diligência Juntada do correto Recurso Voluntário

Ao compulsar os autos, em atividade de Relatoria, deparou-se com a juntada equivocada de contribuinte diverso, motivo pelo qual este colegiado encaminhou para a devida correção do erro material, mediante a resolução n.º 3001-000.002. Devidamente cientificada, a requerente supriu a deficiência material, razão esta, deve manter-se o regular seguimento processual.

Recurso Voluntário

Segundo consta em sinopse dos fatos, a recorrente, intimada da decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, insurge-se em face da confirmação da não homologação da compensação de saldo credor ressarcível de imposto sobre produtos industrializados

Origem do Saldo Credor - RAIPI

O cerne da questão envolve a discussão sobre a origem do saldo de crédito utilizado, em especial, a desconsideração do valor apontado no RAIPI.

Combate a negativa de seu direito ao saldo de IPI, e a conseqüente presunção de existência de saldo credor de período anterior no valor de apenas R\$ 27,304,43, em detrimento do saldo credor de R\$ 140.053,60 que está devidamente registrado em seu Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI. Segue-se dos argumentos expostos no Recurso Voluntário:

Defende a regularidade dos procedimentos adotados narrando que sua compensação foi precisamente informada em sua DCOMP.

Ajuste do saldo credor

desconsiderar o saldo credor apurado e escriturado pela Recorrente em seus livros fiscais, bem como declarado no PER/DCOMP

o único fundamento apresentado pela Decisão DRJ foi de que não teria sido promovido os devidos ajustes de seu saldo credor quando da apresentação de pedidos de ressarcimento anteriores

Do pedido de Nulidade da Decisão de Primeira Instância

Cerceamento de defesa -

A requerente solicitou a nulidade da decisão de primeira instância sob o argumento da ausência de fundamentação e motivação, vez que ausentes, em seu entender, as razões da decisão, pecando pela transparência no raciocínio empreendido para a negativa do crédito.

Assim, como O despacho decisório, omitiu-se sobre a origem do suposto saldo credor de R\$ 27.304,43 em detrimento do valor de R\$ 140.053,60, o qual está devidamente embasado em seu Livro RAIPI e nas informações declaradas juntamente com O PER/DCOMP no 29557.22982.230205.1.3.01-6413.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que denegou o direito à compensação por ausência de saldo suficiente para extinguir o crédito tributário apontado como débito do contribuinte, em razão de ter sido alocados para quitação de outros tributos.

Admissibilidade do Recurso

Ao analisar o fiel cumprimento da diligência posta em marcha mediante a resolução n.º 3001-000.002 e, constatado a devida correção do erro material, tendo sido juntado aos autos o Recurso Voluntário relativo aos autos em questão, faz-se viável a análise dos requisitos de sua admissibilidade.

Tempestividade

De acordo com o termo de ciência por abertura de mensagem, acostado a estes autos, a data de ciência do destinatário da caixa postal da contribuinte, considerada seu domicílio eletrônico, foi em 22 de setembro de 2015. Sendo que, o protocolo de seu recurso voluntário se deu em 22 de outubro de 2015.

O recurso é, portanto, tempestivo e dele tomo conhecimento.

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, os seguintes argumentos. *Origem do Saldo Credor - RAIPI, ajuste do saldo*

PRELIMINARES

O relevante tema tratado neste item, diz respeito à comprovação de saldo credor, objeto de pedido de compensação, cujo resultado denegou a legitimidade do crédito tomado por ausência de saldo suficiente para a quitação do débito informado na Dcomp.

Os argumentos expostos na defesa, merecem ser transcritos, exatamente por delimitar o entorno da discussão, qual seja, definir qual saldo credor de IPI do período anterior ao 1.º trimestre de 2004, fulcrando sua pretensão em ver reconhecido o direito a utilizar-se do saldo constante no RAIPI. Segue-se:

a Recorrente efetuou compensações, por meio de procedimento eletrônico (PER/DCOMP), tendo informado regularmente o saldo credor do período anterior ao 1o trimestre de 2004 no valor de R\$ 140.053,60, no PER/DCOMP n" 29557.22982.230205.1.3.01-6413, com base nos registros de seu Livro RAIPI.

18. Ao contrário da Decisão DRJ que reconheceu apenas o valor de R\$ 27.304,43, a Recorrente comprovou que o saldo credor do período

anterior ao 10 trimestre de 2004 era de R\$ 140.053,60, mediante a apresentação de seu Livro Registro de Apuração de IPI ("RAIPI" - Doc. 04), o qual é o documento hábil para comprovação do saldo credor ora controvertido.

os valores do Livro RAIPI são devidamente refletidos no PER/DCOMP nº 29557.22982.230205.1.3.01-6413, art. 399 do Decreto nº 4.544/023 (Regulamento do IPI vigente à época), o Livro Registro de Apuração do IPI é o documento idôneo e hábil para comprovação, perante as Autoridades Fiscais, das operações de entradas e saídas, bem como da existência de créditos do imposto e saldo credor

Por fim, importa salientar a transcrição de trecho do voto condutor que traz a importância da documentação anexada aos autos.

Registrou que o RAIPI da empresa não se encontra disponível nos autos, impossibilitando a avaliação de tais documentos, principalmente em relação às informações dos débitos dos meses informados acima.

Da mesma forma, a recorrente menciona que

Pelo acima exposto, inclusive com respaldo nos arts. 2º e 53 da Lei nº 9.784/1996, bem como na Súmula STF nº 473/10, a Recorrente está certa que as compensações ora discutidas seriam homologadas caso os fatos e os documentos acostados ao presente feito tivessem sido investigados.

Especificamente, o tema adentra aos casos relacionados com os Despachos Decisórios Eletrônicos. Esta modalidade de compensação caracteriza-se pelo cruzamento automatizado de dados eletronicamente inseridos no ambiente virtual da Receita Federal.

Com a lida rotineira nos processos administrativos com tal temática, percebe-se que se gerou, em torno do assunto, a seguinte celeuma. Muitos contribuintes, ao constatarem seus pagamentos indevidos, procedem à compensação na forma regradada pela Receita, mas acaba por não finalizar seus procedimentos de compensação com as necessárias retificações nas informações enviadas anteriormente.

Neste ponto, os despachos decisórios, por basearem-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, acabam por declarar como não homologadas as compensações, haja vista os valores indicados como créditos a compensar terem sido alocados em débitos, também informados pelo contribuinte, e não retificados a tempo de permitir a compensação.

Nestes casos, se segue à manifestação de inconformidade, na qual o contribuinte relata seu procedimento, e, na maioria das vezes, a fim de comprovar a existência do crédito, indicou, apenas, as próprias Dcomps, suas obrigações acessórias, como o meio apto para a comprovação da existência do saldo credor de IPI.

Ocorre que é pacífico o entendimento esposado pelas Delegacias de Julgamento, no sentido de: exigir, como meio de prova, mais que as declarações acessórias, como a DComp., mas os elementos contábeis que lhe deram suporte. Ainda, que tais documentos sejam acostados aos autos ainda em sede de Manifestação de Inconformidade, dando azo ao prazo previsto nos artigos 14 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Diante deste breve cenário, o CARF, vem permitindo, a fim de prestigiar o **princípio da verdade material**, a juntada de documentos após a fase da manifestação de inconformidade, ou seja, em sede de recurso voluntário.

Posicionamentos Possíveis

Decorre, então, três posicionamentos:

Aqueles que não aceitam a juntada de documentos fora do prazo da manifestação de inconformidade; Aqueles que aceitam a juntada de documentos, desde que haja uma demonstração inicial sobre a formação de prova, como alguma documento contábil que extrapole as declarações retificadas; e, Aqueles, que, como eu, permite a juntada a destempo de documentação, e, mais ainda, sugere proposta de diligência, a fim de viabilizar o concreto entendimento sobre a existência, ou não, de crédito hábil para a compensação declarada anteriormente. Isto porque diante de compensações submetidas ao controle eletrônico e decididas via Despacho Decisório Eletrônico, cujo teor das decisões das Delegacias de Julgamento cravam como momento oportuno para a apresentação das provas, o protocolo da manifestação de inconformidade, impossibilitando, assim, a juntada em sede de recurso voluntário, visualiza que, justamente por força desta decisão de primeira instância administrativa, se vê impedido de juntar demais documentação, diante de decisão que determinou preclusa essa oportunização.

Meios de prova

Os meios necessários e a forma adequada de comprovação dos créditos de IPI perfaz-se matéria recorrente nesta Turma.

A fim de facilitar a exposição dos fundamentos deste voto, inicia-se com o importante o respaldo no direito da recorrente ver analisado o tema pela instância inferior sob a ótica dos documentos acostados aos autos em sede de recurso voluntário são: comprovante de escrituração de saldo credor do período anterior (Livro RAPI- janeiro); comprovante de ajusta do saldo credor decorrente da transmissão Per/Dcomp do 1.o .ao 4.º trimestre de 2003 (Livro Raipi - novembro / 04 e dezembro /04), Livro RAUPI referente ao período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2005.

Isto porque, o tema de instrução probatória, em especial, a **Dcomp**, o momento da apresentação da documentação para comprovação dos eventos ocorridos, é assunto controverso, com critérios não definidos, atentando, assim, à necessária segurança jurídica que deve tornar a relação fisco contribuinte.

Ocorre que, em havendo desconexão entre os critérios interpretativos, e, em momento processual administrativo recursal, é possível, como se tem entendido aqui, abrir a possibilidade de o contribuinte, corretamente e de acordo com os critérios aceitos pela autoridade fazendária, comprovar a existência do pagamento indevido, e, por consequência, da existência do crédito.

Da Controvérsia Acerca do Tema

O tema abordado que se traduz no cerne da questão tratada nos autos, diz respeito ao creditamento do IPI e sua efetiva forma de comprovação. A fim de corrigir o rumo do referido processo, e enfrentar o que regimentalmente encontra-se obrigado, verifico a

necessidade de evidenciação da materialidade das provas acostadas em sede de recurso voluntário, em especial os LIVROS RAIPI..

Os meios necessários e a forma adequada de comprovação de pagamento devido perfaz-se matéria recorrente nesta Turma. A fim de facilitar a exposição dos fundamentos deste voto, inicia-se com o importante o respaldo no acórdão 3401.003.952, que trata de tema igual, ou seja, o dever de verificar a ocorrência do pagamento indevido.

Veja-se a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Ano calendário: 2007 COFINS. DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL.

Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Este, contudo, como expresso em votos anteriores, foi entendimento do qual comunguei, mas, hoje, em decorrência da dinâmica de julgamento do tema na presente 1ª TEX, revejo e passo a adotar posição diversa. Isto porque, o tema de instrução probatória, em especial, a **Dcomp**, o momento da apresentação da documentação para comprovação dos eventos ocorridos, é assunto controverso, com critérios não definidos, atentando, assim, à necessária segurança jurídica que deve tornar a relação fisco contribuinte.

Ocorre que, em havendo desconexão entre os critérios interpretativos, e, em momento processual administrativo recursal, é possível, como se tem entendido aqui, abrir a possibilidade de o contribuinte, corretamente e de acordo com os critérios aceitos pela autoridade fazendária, comprovar a existência do pagamento indevido, e, por consequência, da existência do crédito.

Em sendo assim, deve o Estado aceitar esta complementação da prova, a fim de satisfazer aos seus próprios critérios. Veja-se, não há oportunização para apresentação de prova; mas sim, oportunização para complementação de prova, haja vista, pela percepção do contribuinte, ter havido entendido que, com a disponibilização dos documentos conforme o fez, estaria sanada a exigência.

A praxis processual administrativa considerada como apta à comprovação da existência do crédito tributário, vem sofrendo, conforme se demonstrou, diverso tratamento ao longo do tema, variando desde posições mais formalistas, na qual não há a possibilidade de apreciação de documentos após o protocolo da manifestação de inconformidade, da qual, repita-se, este conselheiro já fora adepto.

Em evolução, demonstrou-se que, além de polêmico, o tema vem se alterando para a aceitação de documentos após o Recurso Voluntário, até o entendimento atual, cuja compreensão se encontra na Resolução 3001-000.020, que converteu o julgamento do caso em diligência nos seguintes termos:

*O recorrente **apresentou DCTF e Dacon retificadora**, informando este fato quando da apresentação da manifestação de inconformidade. No seu entender, com a apresentação dessas declarações retificadora estaria sanada a irregularidade apontada no despacho decisório.*

*Portanto, em síntese, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante satisfatória (escrituração contábil/fiscal) que corroborasse as informações apresentadas, notadamente, **na DCTF retificadora**.*

*O interessado, quando da apresentação do recurso voluntário, afirma, com suas próprias palavras, **que houve erro quando do preenchimento da DCTF**, razão pela qual apresentou a retificadora da DCTF, juntamente com a Dacon, **e, no seu entender, seria suficiente para a solução do litígio** uma vez que o fundamento do despacho decisório seria apenas a inexistência de débito.*

Assim, tem se encaminhado, nestes casos, oportunizar, ao recorrente, a apresentação dos documentos necessários à demonstração da origem do crédito, pois, conforme descrito na resolução de conversão em diligência:

Pois bem. Entendo que há razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos ao crédito que o recorrente pretende compensar.

É certo que é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170A da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional CTN).

Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil/fiscal do contribuinte.

*Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para o recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, **concluo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência**.*

Desta forma, por entender que a mencionada retificação (DCTF e Dacon) levada a efeito pelo recorrente, sinaliza com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do indébito de Cofins, e, com isto, o reconhecimento da extinção do débito tributário objeto da compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN..

Do Parcial Provimento Na esteira do até aqui exposto, a fim de fundamentar novo posicionamento, e firmar ponto de vista sobre a jurisprudência do tema, há que se mencionar precedente, , nesta primeira turma Extraordinária, de lavra do brilhante Conselheiro Cássio Schappo, o qual demonstra claramente a possibilidade de enfrentamento da questão, através do parcial provimento remetendo à nova apreciação por parte da autoridade de julgamento de primeira instância. Segue-se:

*Valho-me aqui de julgado da 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante confirmaram decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, **no sentido de dar parcial***

provimento ao recurso voluntário, sendo entendimento daquele colegiado, Oportuno destacar, também, parte do voto da Conselheira Relatora Vanessa Marini Cecconello (CSRF – T3), pelos seus comentários e associados ao Parecer Cosit nº 02/2015, nos orienta a dar o devido seguimento nesse julgado, “verbis”:

O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior. Portanto, a apresentação da DCTF retificadora não é requisito indispensável à homologação da compensação, mas a certeza e liquidez do indébito tributário devem restar comprovadas por outros meios nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora– que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Vê-se que a administração tributária em questão normativa, preocupada com o assunto, já havia se posicionado sobre o tema que diz respeito à possibilidade de ocorrer DCTF retificadora para demonstrar a existência de crédito passível de compensação.

Como antes dito, a liquidez e certeza do crédito tributário não se encerra com a simples DCTF retificadora, há outros indicativos a serem seguidos, sendo um deles a DIPJ da recorrente, que de acordo com as razões recursais foi um dos parâmetros utilizados para atestar o erro de declaração cometido.

Nesse sentido, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: "Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso para converter o recurso voluntário em diligência, para que a unidade de origem aprecie os documentos juntados em sede de recurso voluntário, em especial, comprovante de escrituração de saldo credor do período anterior (Livro RAPI- janeiro); comprovante de ajusta do saldo credor decorrente da transmissão Per/Dcomp do 1.º ao 4.º trimestre de 2003 (Livro Raipi - novembro / 04 e dezembro /04), Livro RAPI referente ao período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2005.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila